

ESTADO DE MATO GROSSO

PODER JUDICIÁRIO

VARA ESPECIALIZADA EM AÇÕES COLETIVAS DA COMARCA DE CUIABÁ-MT

---

PROCESSO: 1003615-79.2017.8.11.0041

*Vistos,*

Trata-se de “*Ação Civil Pública de Responsabilidade Por Ato De Improbidade Administrativa c/c Ressarcimento de Danos do Erário*” ajuizada pelo **Ministério Público do Estado do Mato Grosso** em face de **Éder de Moraes Dias, Francisco Gomes de Andrade Lima Filho, João Virgílio do Nascimento Sobrinho**.

O feito foi saneado do Id. 73971503.

O *decisum* de Id. 103601748 encerrou a instrução do feito, determinando a intimação das partes para apresentarem memoriais fiéis, tendo o **Ministério Público** (Id. 111353061), o requerido **João Virgílio Nascimento Sobrinho** (Id. 114534656) e o requerido **Éder de Moraes Dias** (Id. 115011270) apresentado suas alegações finais tempestivamente.

A decisão de Id. 116836708 verificou que o traslado da prova emprestada deferida, correlacionada à **Ação Penal nº 8015-66.2014.4.01.3600**, não foi integralizada totalmente nos autos, determinando o compartilhamento da mídia restante, referente à busca e apreensão constante na ação civil pública nº 0060037-96.2014.811.0041.

Instados acerca da prova emprestada compartilhada aos autos (Id. 117088274), o **Ministério Público** reiterou suas razões expostas nas alegações finais (Id. 122224381).

Por sua vez, o requerido **João Virgílio Nascimento Sobrinho** apresentou “*questão de ordem pública*”, pugnando para que a prova emprestada seja declarada ilegítima, alegando que, “*à vista de que ele e seus defensores não estiveram*

*presentes quando da sua produção no procedimento de origem, momento em que teriam a oportunidade efetiva de participarem da feitura dessa prova e contraditá-la, afigura-se que sua utilização, neste processo, é ilegítima”* (Id. 123168508).

Ainda, o requerido **Eder de Moraes Dias** requereu o desentranhamento das mídias juntadas como prova emprestada, sob o argumento de que “*viola o contraditório e a ampla defesa do peticionante, que não pode impugnar tais documentos ao longo da instrução processual*”; subsidiariamente, pugnou pela dilação do prazo por mais 15 (quinze) dias para manifestação e análise das respectivas mídias (Id. 124819052).

Deferido o pedido de dilação de prazo para análise dos documentos, os requeridos **João Virgílio Nascimento Sobrinho** (Id. 129653189) e **Eder de Moraes Dias** (Id. 130218182) manifestaram-se tempestivamente aos autos.

O demandado **João Virgílio Nascimento Sobrinho** pugnou que “*i) decida o Juízo, em contraditório à acusação, a aludida questão de ordem pública veiculada (ID.123168508); (ii) considerando a relevância do tema e sua natureza pública (direito subjetivo da parte), que se lhe aguarde o solvimento da referida questão antes de se proceder com nova instrução; (iii) seja como for, o peticionário reitera, com lastro na prova produzida, a sua inocência, negando, veementemente, as flutuantes irrogações lançadas contra si*”.

Já o demandado **Eder de Moraes Dias** sustentou que “*os documentos que aportaram aos autos não revelam qualquer prática de ato ímprobo por parte do requerido Eder de Moraes Dias, ratificasse integralmente os termos das alegações finais apresentada, requerendo a total improcedência da presente ação*”.

Instado acerca das alegações dos requeridos, o **Ministério Público** pugnou pela manutenção das mídias compartilhadas como prova emprestada, argumentando que se “*foi absolutamente observados o contraditório e a ampla defesa, não havendo que se falar em afronta a tais princípios e na conseqüente expurgação das provas juntadas aos autos*” (Id. 134762153).

É a síntese.

**DECIDO.**

O requerido João Virgílio do Nascimento Sobrinho suscitou a ilegitimidade das provas emprestadas colacionadas aos autos, sob o argumento de que “*a*

*prova emprestada não fora produzida na presença e participação daquele contra quem aqui se pretende sua utilização – o Peticionário – que não era parte donde proveio o material”, alegando afronta ao princípio do contraditório e da ampla defesa.*

É certo que, no que atine à produção probatória, a regra é que ela seja produzida no processo em que será utilizada para formação do convencimento do julgador; no entanto, em respeito ao princípio da economia processual, é possível que se utilize no processo prova já produzida em outro.

Destarte, o art. 372 do Código de Processo Civil possibilita ao magistrado a validação do empréstimo, ao dispor, *in verbis*: “o juiz poderá admitir a utilização de prova produzida em outro processo, atribuindo-lhe o valor que considerar adequado, observado o contraditório”.

Sobre o tema, Helio Telho Corrêa Filho<sup>[1]</sup> esclarece que “o CPC/2015 não exige que a prova emprestada tenha sido produzida sob contraditório direto. Isto é, não é necessário, para a sua admissão, que haja a coincidência entre os atores processuais do processo de origem (onde a prova foi produzida) com os do processo de destino (para onde a prova foi trasladada). Exige-se, tão-somente, que no processo de destino se assegure o contraditório, vale dizer, o direito da parte contra a qual a prova emprestada esta sendo utilizada de impugná-la (inclusive a sua admissibilidade e ilicitude), arguir sua falsidade e produzir a contraprova”.

Nesse sentido, vem decidindo o **Superior Tribunal de Justiça**:

*“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIMES LICITATÓRIOS. PROVA EMPRESTADA. POSSIBILIDADE. DESNECESSÁRIA IDENTIDADE DE PARTES. POSTERIOR SUBMISSÃO DA PROVA AO CONTRADITÓRIO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte Superior admite a utilização de prova emprestada, desde que assegurado o contraditório, vinda de processo do qual não participaram as partes do feito para o qual a prova será trasladada. Precedentes. 2. Com efeito, esta Corte entende que “independentemente de haver identidade de partes, o contraditório é o requisito primordial para o aproveitamento da prova emprestada, de maneira que, assegurado às partes o contraditório sobre a prova, isto é, o direito de se insurgir contra a prova e de refutá-la adequadamente, afigura-se válido o empréstimo” (EREsp n. 617.428/SP, rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 4/6/2014, DJe 17/6/2014). 3. No caso, após a juntada da referida prova emprestada, a defesa teve oportunidade de insurgir e refutá-la, estando assegurado o contraditório e a ampla defesa, não havendo que se falar*

*em eventual nulidade. 4. Agravo regimental desprovido”* (STJ - AgRg no AREsp: 1217163 MG 2017/0316370-8, Relator: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 27/11/2018, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/12/2018).

Além disso, também é matéria pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça o entendimento no sentido de que “*a prova emprestada não pode se restringir a processos em que figurem partes idênticas, sob pena de se reduzir excessivamente sua aplicabilidade, sem justificativa razoável para tanto*”[2].

Desse modo, o ordenamento jurídico brasileiro admite a importação e o uso de provas obtidas em processos com partes distintas, respeitado o contraditório e a ampla defesa, enquanto o direito de insurgir-se contra a prova e de refutá-la.

*In casu*, as partes foram instadas a se manifestar sobre as provas emprestadas (Id. 129653189 e Id. 130218182), restando, portanto, atendido o contraditório e a ampla defesa.

Por sua vez, a valoração da prova emprestada e o seu peso probante serão ser objeto de análise na fase decisória, atendida, sempre, à modalidade probatória.

Com base nessas premissas, **INDEFIRO** os pedidos de desentranhamento e de declaração de ilegitimidade das provas compartilhadas pelo **Juízo da 5ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso**.

**INTIMEM-SE** as partes acerca do presente *decisum*.

No mais, compulsando os autos verifico que o feito encontra-se apto para julgamento.

Assim sendo, em atenção ao art. 12 do Código de Processo Civil, **DETERMINO** que os autos sejam incluídos na lista de processos conclusos para sentença, atendida, preferencialmente, à ordem cronológica de conclusão.

Cumpra-se.

Cuiabá, data registrada no sistema.

*(assinado eletronicamente)*

**BRUNO D'OLIVEIRA MARQUES**

Juiz de Direito

---

Gabinete do Juízo Titular I da Vara de Ações Coletivas - 2003 - Contato Assessoria: (65) 3648-6413, via telefone ou Whats'App Business

Assinado eletronicamente por: **BRUNO D'OLIVEIRA MARQUES**

<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDANVTGGRFL>



PJEDANVTGGRFL